



PROCESSO N° 23352.003632/2025-05

ASSUNTO: Pedido de Impugnação

OBJETO: Aquisição de um amplo e diversificado conjunto de bens e materiais permanentes, incluindo ferramentas e equipamentos industriais, mobiliário corporativo e escolar, equipamentos para cozinhas industriais e refeitórios, tecnologia, audiovisual, equipamentos para estúdio de rádio e TV, toner para impressora, instrumentos musicais e de fanfarra, materiais para instalações e manutenção predial, e artigos para eventos e ceremoniais, todos destinados à modernização, manutenção e expansão da infraestrutura do IFC - Campus Fraiburgo, Luzerna, Videira, Ibirama, Blumenau e Reitoria

1. RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de impugnação apresentado pela empresa **LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, via e-mail datado de 30 de outubro de 2025 no uso do direito previsto no art. 164 da Lei 14.133/21 e item 15 do edital, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 90587/2025 que tem por objeto a Registro de Preços para Aquisição de um amplo e diversificado conjunto de bens e materiais permanentes, incluindo ferramentas e equipamentos industriais, mobiliário corporativo e escolar, equipamentos para cozinhas industriais e refeitórios, tecnologia, audiovisual, equipamentos para estúdio de rádio e TV, toner para impressora, instrumentos musicais e de fanfarra, materiais para instalações e manutenção predial, e artigos para eventos e ceremoniais, todos destinados à modernização, manutenção e expansão da infraestrutura do IFC - Campus Fraiburgo, Luzerna, Videira, Ibirama, Blumenau e Reitoria.

Sustenta a pugnaz que 1- “[...]As exigências técnicas presentes no termo de referência direcionam o objeto, restringem a competitividade e vão na contramão dos princípios da economicidade e desrespeitam as orientações referentes à eficiência energética. O motivo que fundamenta a necessidade de exclusão ou reforma desse desritivo é que, a disposição neles existente, se mantida, afronta a competitividade do certame, como será demonstrado. Inicialmente, o disposto nos itens impugnados viola os termos da Lei n. 14.133/2021. Para que fique claro, destacamos o texto dos itens que serão impugnados: Descrição do item 18 (Secador de mãos)[...]

2- “[...]O edital é silente com relação a a temperatura máxima que o equipamento poderá atingir em seu funcionamento. Acontece que alguns equipamentos comercializados no mercado, apresentam temperaturas altíssimas no processo de secagem, o que poderá causar queimaduras e lesões graves ao usuário. É humanamente impossível suportar por no mínimo 3 segundos uma temperatura acima de 50 graus, quando esta temperatura é atingida, o usuário não consegue completar o processo de secagem. Isso ocorre porque o projeto do equipamento é ineficiente, não tem eficiência do conjunto, prioriza a temperatura para secagem ao invés do conjunto pressa o do ar + temperatura e sonda de controle. Os equipamentos de qualidade, e que passam por rigorosos processos de segurança, são projetados levando em consideração o conjunto, desta forma a segurança da sonda não permite que temperatura ultrapasse os 45 graus. Com base no explanado, e considerando a segurança do usuário, edital deveria deixar claro que a temperatura máxima de secagem não deve ultrapassar 45 graus. Informação esta a ser confirmada mediante apresentação do catálogo do produto.[...]



3 - “[...] Conforme a , Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), todas as empresas que geram, comercializam ou importam embalagens são responsáveis pela destinação ambientalmente correta de pelo menos 22% desses resíduos após o consumo. Para atendimento a este requisito legal, empresas com Responsabilidade Social realizam parcerias com empresas de reciclagem de seus resíduos sólidos.

Considerando que segundo a Lei 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

E com base nas disposições do Art. 67, esta Administração deveria incluir nas questões de sustentabilidade ambiental e exigência de que a empresa vencedora comprove que o fabricante do produto ofertado possui o termo de adesão emitido pelo órgão fiscalizador de seu referido Estado e o relatório de impacto mensal do processo, conforme Lei especial 12.305/2010. No estado de São Paulo, por exemplo o órgão responsável no caso é a SETESB.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; [...]”

4 - “[...] Observamos também a irregularidades na fase de aceitação da proposta, frente o item 18 (Secador de mãos) que faz parte da categoria de eletrodomésticos da linha branca. Tratando-se de um eletrodomésticos, o secador de mãos está enquadrado no Anexo I da Instrução Instrução Normativa IBAMA n° 23/2024, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.[...].”

5 - “[...] Conforme é possível verificar no edital, o item 18 (Secador de mãos) é exclusivo para ME/EPP. No entanto, conforme explanaremos a seguir, tal restrição impossibilitará que este órgão adquira o item pela proposta mais vantajosa. [...] para que uma licitação seja com Participação Exclusiva para Microempresas faz-se necessário o atendimento a alguns critérios dispostos na LC 123/2006. Sucedendo que, para o item 18, secador de mãos, não estão sendo atendidos os itens dispostos no Art. 49, incisos II e III. A empresa ora impugnante é a única fabricante do item que participa ativamente de licitações. Todas as demais marcas não participam diretamente das licitações, resultando apenas na participação da Impugnante e revendedores de diversas marcas diferentes. Mantendo-se a exclusividade de participação apenas para ME/EPP, a impugnante ficaria impedida de participar do certame em tela, reduzindo-se as chances deste conselho atingir o objetivo principal da licitação, que é a obtenção de proposta mais vantajosa. Importante destacar ainda que há chances do item até mesmo resultar em fracassado, dada a falta de conhecimento e expertise por parte das empresas revendedoras, é muito comum as mesmas ofertarem produto que não atende as



características técnicas mínimas exigidas no edital, tendo suas propostas recusada. Com a ausência de uma empresa capacitada, poderá ocorrer do item fracassar pela ausência de proposta válida para o item. Além do fator exposto até aqui, ou seja, o fato da exclusividade para ME/EPP não ser vantajosa para a Administração, podemos ainda destacar que não foram mencionados no edital a comprovação de existência de 3 empresas ME/EPP regionais que capazes de cumprir as exigências editalícias ou que sejam fornecedoras dos itens licitados.[...]"

Isso posto, sugere, que o edital seja readequado para:

- a) *Diante do exposto, pugna-se pela imediata suspensa o do certame, para que se providencie a correção do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame.*

Resumimos nosso pedido em:

- 1) *Que o edital mencione a temperatura máxima de secagem, a fim de garantir a segurança dos usuários;*
- 2) *Que seja exigida a comprovação de que o fabricante do produto atende à Lei Especial 12.305/2010, comprovando-se que o fabricante possui termo de adesão emitido pelo órgão fiscalizador de seu referido Estado e o relatório de impacto mensal do processo., garantindo uma Compra Pública Sustentável.*
- 3) *Que seja exigido o CFT Ibama em nome do fabricante ou improtador do equipamento.*
- 4) *Que o item 18 seja aberto para ampla participação;*

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/21, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail compras.fraiburgo@ifc.edu.br, no dia 30 de outubro de 2025, entretanto o pedido foi para o SPAM do e-mail, somente dia 07 de novembro de 2025 quando o fornecedor enviou outro e-mail reclamando a não resposta do pedido, o pregoeiro ao verificar todas as “caixas” de seu e-mail verificou a existência do pedido do fornecedor. Cabe ressalta que o e-mail continha mensagem de “Esta mensagem pode ser perigosa”, “mensagens como está podem roubar informações pessoais”, as quais foram enviadas em forma de print para o e-mail do fornecedor. Dito isto, tendo em vista que o e-mail inicial foi enviado no dia 30 de outubro a comissão considerou a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.



3. CONCLUSÃO

Considerando o cronograma dos trabalhos do setor de compras sobrecarregado com as licitações previstas para até o fim deste ano, o que não permite nova publicação deste edital. Considerando que A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou inoportunidade (Súmula 473 do STF). A correção do vício antes da abertura da sessão evita anulações posteriores, que gerariam mais transtornos e atrasos.

Desta forma a administração decidiu por **cancelar o item 18** e incluir em outra licitação que o campus faça oportunamente, constando no edital da futura licitação as exigências de segurança, ambientais e sustentáveis cabíveis, garantindo a legalidade e o sucesso da contratação futura.

Será anexado ao quadro informativo do pregão 90587/2025 no compras.gov, um aviso informando a anulação do item 18, bem como no site institucional onde ocorre a publicação das licitações realizadas no campus. Também será avisado, no início da sessão publica, no chat do pregão que tal item será anulado.

Como com intuito de afastar qualquer descumprimento aos princípios e normas inerentes à atividade de licitar e reavaliando pelo que tudo no processo há, recebe-se o pedido de interposto, e nesta extensão, no mérito, **NEGA-SE** provimento à impugnação em relação a pedido de adequações no instrumento convocatório do pregão eletrônico 90587/2025.

Informamos ainda, que a data da realização do certame licitatório permanece inalterada.

Fraiburgo, 05 de novembro de 2025.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Os pedidos de esclarecimento e impugnações encontram-se disponíveis em: <https://licitacoescontratos.ifc.edu.br/> - Licitações - Pregão Eletrônico, e em: <https://www.gov.br/compras/pt-br> nos avisos e impugnações do pregão eletrônico